

REGULAMENTO

Certificação de Intervenientes do SPN

O Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro, sobre as bases e o funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional prevê o desenvolvimento de normas através de regulamentação a emitir pela ENMC - Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis E.P.E. (ENMC), cuja competência regulamentar resulta do disposto na alínea b) do artigo 6.º-A dos estatutos desta entidade pública, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto.

Os intervenientes do SPN, definidos nas alíneas a) a e) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 244/2015 de 19 de outubro, estão obrigados a obter, junto da ENMC, a certificação para o exercício das atividades estabelecidas no n.º 1 do artigo 12.º-C do mesmo diploma. A certificação incide sobre a avaliação do cumprimento das condições para o exercício de atividades no SPN, nomeadamente as relativas à separação jurídica e contabilística.

A decisão sobre o certificado do interveniente no SPN compete à ENMC, E.P.E., após consulta às entidades licenciadoras competentes.

Na elaboração do presente Regulamento ENMC foi consultado o Conselho Nacional dos Combustíveis, no qual estão representados os vários intervenientes do SPN, conforme o Despacho n.º 13279-D/2014, publicado no Diário da República, II série, n.º 211, de 31 de outubro de 2014.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 12.º-C do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2015 de 19 de outubro, é emitido o presente Regulamento que se rege pelos seguintes artigos:

Artigo 1º.

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de certificação nos termos do n.º 1 do artigo 12.º-C do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2013, de 19 de outubro.

Artigo 2º.

Certificação automática

1. Os intervenientes que já exerçam atividades previstas nas alíneas a) a d) do seu n.º 1, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, ficam automaticamente certificados, com a conclusão do respetivo processo de registo, nos termos do disposto no Regulamento da ENMC referente ao Cadastro Nacional.
2. Para efeito do disposto no número anterior, os intervenientes requerem o registo no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, podendo exercer a sua atividade durante esse período.

Artigo 3º.

Requerimento da certificação

1. Os intervenientes que não exerçam atividades previstas nas alíneas a) a d) do seu n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, apenas podem exercer a respetiva atividade após a emissão do respetivo certificado.
2. Pode requerer a certificação o interveniente que pretenda usar instalações que ainda não se encontrem licenciadas, mas a certificação apenas será emitida uma vez obtidos todos os licenciamentos em falta.
3. Nos casos previstos no número anterior, a ENMC contacta a entidade licenciadora, dando conta do pedido apresentado pelo operador, de modo a obter dados adicionais quanto à tramitação do processo de licenciamento.

Artigo 4º.

Verificação das condições de certificação

1. Para a certificação dos intervenientes previstos no artigo anterior, a ENMC verifica, com base na informação enviada pelos intervenientes, os seguintes aspetos:

- a) A separação jurídica das entidades que exerçam atividade de refinação, transporte ou distribuição por conduta e comercialização;
 - b) A separação contabilística relativamente às atividades do SPN;
 - c) A idoneidade do interveniente;
 - d) A conformidade das instalações com as licenças emitidas pelas respetivas entidades licenciadoras.
2. Em caso de não conformidade, a ENMC não emite o certificado, notificando o operador da ou das inconformidades detetadas.
 3. O interveniente pode, no prazo de 10 dias, enviar informação adicional e requerer nova verificação, juntando prova da correção das inconformidades detetadas.

Artigo 5º.

Emissão do certificado

1. No ato de certificação, e concluída a avaliação após a consulta às entidades licenciadoras competentes quando aplicável, a ENMC emite a decisão de certificação respetiva, publicando-a no seu sítio oficial.
2. O certificado é validado com a aposição da assinatura do Presidente do Conselho de Administração da ENMC.
3. Em cada instalação petrolífera operada pelo interveniente certificado é colocado um dístico, em local visível, que contenha a informação quanto à decisão de certificação e respetiva vigência.

Artigo 6º.

Vigência do certificado

1. O certificado é válido por 3 anos, renovando-se automaticamente no final daquele período.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ENMC pode proceder à reapreciação do certificado:
 - a) No final do período de vigência;
 - b) No âmbito de diligências da ENMC desencadeadas por alterações no exercício das atividades do SPN, quer reportadas pelos próprios intervenientes, quer pelas entidades licenciadoras legalmente competentes;

- c) No âmbito de processos de fiscalização ordinária desenvolvidos pela ENMC.
3. A vigência do certificado pode ser suspensa pela ENMC, no caso de se verificar alguma desconformidade nos requisitos da certificação.
 4. A suspensão da vigência do certificado cessa quando o interveniente corrigir a desconformidade detetada, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 7.º.

Isenção de taxas

Os procedimentos de emissão ou reapreciação do certificado estão isentos do pagamento de taxas.

Artigo 8.º.

Revisão

O presente regulamento é obrigatoriamente revisto no prazo de 4 anos após sua entrada em vigor.

Artigo 9.º.

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, conforme disposto no n.º 1 do seu artigo 8.º.

O Conselho de Administração da Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis E.P.E, *Paulo Carmona e José Reis*, em 1 de dezembro de 2015